

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR Nº99/2009

**ASSUNTO:** Código Regimes Contributivos Sist. Prev. de Segurança Social  
A revogação contrato de trabalho, por mútuo acordo – 3ª Circular

Sobre este “Código” já produzimos as Circulares nº94 e 97.

Como se sabe, um dos processos ainda ao dispor das Empresas, no que respeita á redução de Pessoal é a “**Revogação do Contrato de Trabalho – por mútuo acordo**”. Vem regulado este processo de cessação do Contrato de Trabalho nos artºs 349 e 350, do Código do Trabalho/ versão 2009.

Ora, a revogação do contrato, por mútuo acordo, pode revestir duas modalidades:

- ➔ **sem** acesso ao subsídio de desemprego;
- ➔ **com** acesso ao subsídio de desemprego, sendo que neste caso o processamento se encontra descrito no Decreto-Lei nº220/2006, 3 Novembro.

Como se sabe, --- veja as Circulares acima indicadas ---, foi publicada a **LEI Nº110/2009**, que aprovou o CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL. Ora,

Não obstante esta Lei só entrar em vigor a 1 Janeiro de 2010, é conveniente chamar a atenção para o seguinte:

**Historiando:** o artº2, alínea u), do Decreto-Regulamentar nº12/83, de 12 fev., determinava que, para incidência de desconto para a Seg. Social, constituía remuneração a considerar :

“u)- a quantia paga ao trabalhador em cumprimento do acordo de cessação do contrato de trabalho”. Contudo,

Em 1986, com o Decreto-Lei nº140-D/86, de 14 Julho, veio determinar que deixava de ser base de incidência contributiva, nos termos da al.b), do artº14

“b)- As quantias pagas aos trabalhadores em cumprimento de acordos de cessação de contrato de trabalho”.

e assim tem vindo a ser, desde 1986. Só que,

Agora com este "Código dos Regimes Contributivos", note-se, da **Segurança Social**, houve uma alteração importante:

O artº46, nº2, do novo Código Contributivo, apresenta uma extensa lista das remunerações que são base de incidência contributiva. Entre estas, as prestações pagas

"Alínea V) – compensação por cessação do contrato de trabalho, por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego."

chamando a atenção que estará apenas em causa a revogação "... com direito a prestações de desemprego". Depois,

Nos termos do nº3, deste artº46, esta alínea V) está sujeita a incidência contributiva,

"..., nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares". Ora,

No dia 7 Setembro, tinha sido publicada a LEI Nº100/2009, que alterou precisamente o artº2, do Código do IRS, e veio dizer, na al.b), nº4, desse artº2, que apenas ficam sujeitas a tributação se a compensação paga vier a exceder,

"... **uma vez e meia** o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicando pelo número de anos ou fracção de antiguidade (...)"

quer dizer, a partir de Janeiro 2010, se revogar um contrato de trabalho por mútuo acordo, e se pagar a compensação por valor superior a 1 vez e meia, pela antiguidade (anos), passa a pagar para a Segurança Social, pelo trabalhador e pela empregadora.

Achamos correcto o agora aprovado. Estava a tornar-se um abuso os trabalhadores exigirem compensações que abarcavam 1,5; 2; e, até 3 meses por cada ano de antiguidade. Agora,

A partir daquele valor, além dos descontos para o Fisco, passam a ser feitos também descontos para a Segurança Social. Vai dificultar o recurso á revogação por mútuo acordo, mas era necessário por termo á ganância em crescendo do valor das compensações a receber pelos trabalhadores.

Ouvido

Carlos F. Santos Carvalho